



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à **Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, na forma eletrônica**, que culminará com a seleção da proposta mais vantajosa, cujo objeto é a aquisição de insumos médico-hospitalares.

Consoante justificativa apresentada pela Coordenadoria de Saúde-Serviço Médico, ora demandante, a presente contratação se justifica em razão da “necessidade de aquisição de insumos de materiais médico-hospitalares para o Serviço Médico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará”.

A contratação foi estimada em R\$ 8.112,25 (oito mil, cento e doze reais e vinte e cinco centavos). A comprovação de disponibilidade orçamentária se deu pelo registro da despesa no Sistema THEMA, com status “Validado”, referente à solicitação nº 2024/887.

A viabilidade técnica da contratação foi avaliada e atestada no Termo de Referência, o qual se encontra assinado por todos os membros da equipe de contratação e aprovado pela autoridade competente.

Por meio do **PARECER JURÍDICO Nº 222/2024 - AJSEADM**, a Assessoria Jurídica desta Secretaria de Administração opinou pela viabilidade jurídica de prosseguimento da contratação, ressalvando, na oportunidade, que seja observado o recomendado nos itens 31, 53, 56 e 57 da manifestação jurídica.

Nesse sentido, **ACOLHO** integralmente a citada manifestação jurídica, reforçando que sejam observadas as recomendações ali registradas, destacando-se, na oportunidade, que seja viabilizada consulta ao sistema GRP/THEMA em momento imediatamente anterior à seleção do fornecedor, com vistas a evitar o fracionamento de despesa.

Isto posto, e com fulcro nos poderes delegados por meio do artigo 4º, I c/c artigo 11 da Portaria nº. 823/2023 - GP, **AUTORIZO**:

1. A abertura de dispensa eletrônica destinada a viabilizar o objeto pretendido;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 21, inciso I, do Decreto Estadual nº. 2787, de 2022, em caso de deserção, e desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização, sob o fundamento do artigo 21, inciso III, do Decreto aludido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

À Divisão de Compras, para as providências sequenciais.

Belém, 15 de maio de 2024.

VICENTE DE PAULA BARBOSA MARQUES JUNIOR
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

